



Número: **0802553-07.2016.8.20.5106**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|---------------------|--|-----------|
| ISLENILDO MUNIZ DE LIMA (EXEQUENTE) | | MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO) JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO (ADVOGADO) | |
| Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (EXECUTADO) | | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 88352318 | 10/09/2022 13:31 | Intimação | Intimação |

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo: 0802553-07.2016.8.20.5106

EXEQUENTE: ISLENILDO MUNIZ DE LIMA

Advogados: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - OAB RN9732 e THALES JOSÉ REGO DOS SANTOS, OAB/RN 11.500

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogada: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - OAB RN11929

DECISÃO

Trata-se de ação na fase de cumprimento de sentença, na qual o executado se insurge contra a quantia executada de R\$ 2.580,92, alegando que os cálculos apresentados pelo exequente em relação aos honorários de sucumbência são excessivos, pois no seu entender, a quantia devida seria apenas o valor de R\$ 1.000,00 como fixado no julgado.

O exequente manifestou-se (Id 84429800) requerendo a liberação da quantia incontroversa e a intimação do executado para complementar o valor devido de acordo com o valor requerido no pedido de cumprimento de sentença.

Oportunamente os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução quanto aos cálculos apresentados pelo exequente.

A teor do que dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 525:

"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

A controvérsia da impugnação é de fácil resolução.

De acordo com o Código de Processo Civil:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão."

Todavia, no caso dos autos, o executado não incorreu em mora uma vez que providenciou o pagamento no prazo legal, e, quanto à correção monetária, essa somente deve ser considerada com a data do trânsito em julgado, momento em que o valor se torna certo para execução, consoante entendimento que colhemos do TJRN:

"EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. QUESTIONAMENTO EM FACE DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA AOS MESMOS, ALÉM DE PEDIR A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL PARA

APLICAÇÃO DOS REFERIDOS REAJUSTES SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, MOMENTO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO SERÁ LIQUIDADO. PRECEDENTES. READEQUAÇÃO DA PORCENTAGEM. 50% PARA CADA PARTE EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível, em turma, à unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (TJRN, Nº processo: 0101541-82.2013.8.20.0133 Classe: APELAÇÃO CÍVEL Orgão Julgador/Vara: Gab. Des^a. Maria Zeneide na Câmara Cível Colegiado: Segunda Câmara Cível Magistrado(a): MARIA ZENEIDE BEZERRA Tipo Documento: Acórdão Data: 13/04/2022 Grau: 2^o)

Assim sendo, assiste razão em parte a impugnação realizada.

Pelo exposto, acolho em parte a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença para reconhecer como devida apenas a correção monetária sobre os honorários de sucumbência.

Em face da sucumbência recíproca e da tese (tema 408) firmada pelo STJ, fixo honorários de sucumbência em 50% de 10% sobre o valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º) somente em favor do advogado do executado e impugnante, cuja cobrança fica suspensa em razão do benefício à gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Por conseguinte, intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha devida, com o cálculo dos honorários de sucumbência, sua correção monetária e termo inicial 29/11/2021 (data do trânsito em julgado) e, por conseguinte, intime-se o executado para complementar o pagamento no prazo de 15 dias.

Outrossim, considerando incontroverso o valor depositado, fica determinada a imediata expedição de alvará em favor da parte autora e do seu patrono, esse em relação à verba de sucumbência e contratual (se houver contrato nos autos).

A expedição do alvará deve ser realizada logo após intimação das partes da presente decisão.

A Secretaria Unificada Cível proceda com as correções necessárias ao cadastro processual em relação à classe, à parte autora, aos interessados (herdeiros), ao inventariante e ao (s) advogado (s)."

P.I.

Mossoró/RN, datado na data da assinatura eletrônica

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)